



PARECER N° 095/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 094/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Roger Viegas, que “estabelece normas para a apresentação de projetos de lei que gerem custos às pessoas naturais e/ou jurídicas no Município de Divinópolis”.

Em resumo, o projeto propõe estabelecer condicionamentos à propositura de projetos de lei que acarretem custos às pessoas naturais e/ou jurídicas, especificamente a necessidade de instrução do projeto com o demonstrativo da análise dos impactos financeiros decorrentes dos custos para sua implementação.

Em sua justificativa, o autor da proposta sustenta que “um dos principais desafios enfrentados pelo ambiente econômico no Brasil é a excessiva burocracia e a falta de segurança jurídica, situação evidenciada pela posição do país no relatório ‘*Doing Business 2021*’ do Banco Mundial, ocupando o 124º lugar em uma lista de 190 países. Essas questões têm impactos negativos no empreendedorismo e prejudicam diretamente a população. Diante desse cenário, o presente Projeto de Lei busca solucionar esses problemas ao tornar obrigatória a apresentação de análise do impacto orçamentário-financeiro dos custos gerados às pessoas físicas e jurídicas em decorrência da aprovação de Projetos de Lei no município de Divinópolis. Com o conhecimento dos possíveis custos envolvidos, os legisladores poderão avaliar de forma mais precisa a necessidade e a relevância de cada proposta. Da mesma forma, os destinatários da Lei poderão se preparar adequadamente para as consequências financeiras decorrentes de sua aprovação. Portanto, ao estabelecer critérios claros e objetivos para a instrução de Projetos de Lei que possam gerar custos diretos aos cidadãos, empreendedores e empresários, esta proposição tem como objetivo primordial fortalecer a segurança jurídica no Município de Divinópolis e ao promover a transparência e a previsibilidade dos impactos financeiros das Leis, o projeto visa proporcionar um ambiente mais favorável aos negócios e incentivar o empreendedorismo local, ao mesmo tempo em que protege os direitos e interesses da população”.



Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando do estabelecimento de condicionamentos para apresentação de projetos de lei dos quais decorram despesas para pessoas naturais e jurídicas no âmbito do Município de Divinópolis, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto por iniciativa do Poder Legislativo, inexistindo qualquer óbice que coloque a iniciativa da matéria sob condição de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. A matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal.

Analisado o projeto apresentado, conclui-se que há perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.



2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se o estabelecimento de condicionamentos para apresentação de projetos de lei dos quais decorram despesas para pessoas naturais e jurídicas no âmbito do Município de Divinópolis, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se ao estabelecimento de condicionamentos à proposição de projetos de lei que acarretem custos às pessoas naturais e/ou jurídicas, especificamente a necessidade de instrução do projeto com o demonstrativo da análise dos impactos financeiros decorrentes dos custos para sua implementação.

Essa atenção aos custos decorrentes da implementação dos projetos apresentados é medida demasiadamente relevante, que impacta diretamente no grau de eficácia da proposição criada, à medida em que proposições extremamente onerosas tendem à experimentar maiores índices de resistência por parte dos destinatários da imposição. A eficácia nas normas jurídicas é atributo essencial à sua própria existência.

Inexistem óbices de natureza legal que impedem a aprovação do projeto apresentado, o que impõe recomendar sua aprovação pelo Plenário da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 094/2023.

Divinópolis, 07 de março de 2024.

Anderson da Academia

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Breno Júnior

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro e Relator da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 094/2023

Assinantes**Veracidade do documento**

Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

1G4**7KN****XJQ****WZ0**